

CERTIDÃO

Carlos Manuel Ramos dos Santos, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sernancelhe:

Certifica que, no livro de atas em uso nesta Câmara Municipal, consta além de outras, uma deliberação, aprovada em minuta na reunião do dia 29 de julho de 2020, e que é do seguinte teor:

“10. SEGUNDA REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO;

APROVAR TERMOS DE REFERÊNCIA;

ELABORAÇÃO DA SEGUNDA REVISÃO DO PDM;

PERÍODO DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA;

FIXAR O PRAZO DE ELABORAÇÃO;

ESTABELEECER O PERÍODO DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA;

SUJEITAR AO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL;

DISPENSAR A ALTERAÇÃO DO MAPA DE RUÍDO;

Com referência ao assunto em título foi presente a informação dos serviços técnicos municipais com o n.º 218, de 30 de junho de 2020, com o teor que se segue:

“Assunto:

SEGUNDA REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SERNANCELHE.

INFORMAÇÃO TÉCNICA

1 __INTRODUÇÃO:

A presente informação diz respeito à proposta de abertura do procedimento de elaboração da segunda revisão do Plano Diretor Municipal de Sernancelhe (PDM ou Plano) ao abrigo do Dec. Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (publicou o RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial).

2 __APRECIACÃO:

2.1 __Em conformidade com o art. 95.º do RJGT, o PDM é o instrumento de gestão territorial que estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o modelo territorial municipal tendo como base a classificação e qualificação do solo, as opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva e as relações de interdependência com os municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas de âmbito nacional, regional e intermunicipal, definindo o modelo de organização espacial do território municipal e a garantia da qualidade ambiental. É ainda o instrumento de referência para a elaboração dos demais planos municipais, bem como para o desenvolvimento das intervenções setoriais da administração do Estado no território do município, em concretização do princípio da coordenação das respetivas estratégias de ordenamento territorial.

2.2 __A primeira Revisão do PDM de Sernancelhe foi publicada no Diário da República n.º 9, 2.ª série, de 14-01-2015, através do Aviso n.º 487/2015, tendo sido, desde a sua entrada em vigor (15-01-2015), objeto de três correções materiais: a primeira, publicada no Diário da República n.º205, 2.ª série, de 20-10-2015, através da Declaração n.º 211/2015, constou na correção da planta de ordenamento uma vez que o espaço do loteamento do Pinheiro, em Sernancelhe, encontrava-se incorretamente classificado; a segunda publicada no Diário da República n.º79, 2.ª série, de 23-04-2019, através da Declaração n.º 29/2019 e a terceira publicada no Diário da República n.º120, 2.ª série, de 26-06-2019, através da Declaração n.º 39/2019, tiveram como objetivo colmatar pequenas incorreções na delimitação de perímetros urbanos, designadamente em Penso, Faia e Ferreirim.

2.3 __A segunda Revisão do PDM terá como base o quadro legislativo atual e contemplará a dinâmica dos planos no que concerne aos procedimentos estabelecidos para a elaboração, acompanhamento, aprovação, ratificação e publicação, tendo como documento orientador a Lei n.º 31/2014, de 14 de maio, na sua atual redação (publicou a

LBGPPSOTU – Lei de Bases da Política Pública de Solos de Ordenamento do Território e Urbanismo) onde se estabeleceram novos critérios de classificação e qualificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante aplicáveis a todo o solo nacional (conforme determina o art. 1.º do Dec. Reg. n.º 15/2015, de 19 de agosto), os quais, foram concretizados na publicação do RJIGT que, por sua vez, prevê a obrigatoriedade da sua integração no prazo máximo de cinco anos após a respetiva entrada em vigor em consonância com o n.º2 do seu art. 199.º, cujo prazo foi prorrogado por força da suspensão até 180 dias imposta no art. 35.º-D do Dec. Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março na redação atribuída pelo Dec. Lei n.º20/2020, de 1 de maio (estabeleceu as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19).

2.4 __Relatório de Estado de Ordenamento do Território (REOT):

Importa ainda encetar o procedimento de revisão, no sentido de o articular e compatibilizar com as diretrizes municipais e supramunicipais, assim como adaptá-lo à evolução das condições demográficas, económicas, sociais, ambientais e culturais identificadas e analisadas no REOT (em anexo) aprovado pela Câmara Municipal em 14-04-2010 e apreciado pela Assembleia Municipal em 30-06-2020, na qual foi igualmente aprovado.

Nos termos do n.º 4 do art. 189.º do RJIGT, o REOT traduz o balanço da execução dos programas e planos territoriais, objetos de avaliação/monitorização, fundamentando uma eventual necessidade de revisão, particularmente do PDM, tendo em conta que é o instrumento que define primeiramente os regimes de uso atrás mencionados e que precede os instrumentos de gestão territorial de escala inferior.

2.5 __Tramitação:

2.5.1 __Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do art. 76.º do RJIGT, compete à Câmara Municipal a elaboração da segunda Revisão do PDM de Sernancelhe, cuja deliberação de início de procedimento deverá estabelecer os prazos de elaboração e o

Cancelado

período de participação, sendo publicada no Diário da República e divulgada através da comunicação social, da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e no respetivo sítio da internet, competindo igualmente à Câmara Municipal a definição das oportunidades e dos Termos de Referência, os quais correspondem a um documento orientador e estratégico, que define os objetivos e a base programática de apoio à elaboração do procedimento de revisão em apreço.

2.5.2__De acordo com o n.º 2 do artigo 88º do RJIGT, a deliberação que determina a elaboração da segunda Revisão do Plano, deve estabelecer um prazo não inferior a quinze dias, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração.

2.5.3__Em conformidade com o n.º1 do art. 83.º do RJIGT, o acompanhamento da elaboração da segunda Revisão do PDM de Sernancelhe é assegurado por uma Comissão Consultiva (CC) de natureza colegial, coordenada e presidida pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRN). Nos termos do art. 3.º da Port. n.º277/2015, de 10 de setembro, compete à Câmara Municipal (enquanto entidade responsável pela revisão do Plano) comunicar à CCDRN o teor da deliberação que determina a segunda revisão do PDM de Sernancelhe, acompanhada do REOT e solicitar a marcação de uma reunião preparatória (a qual deve realizar-se no prazo máximo de quinze dias após a comunicação anteriormente prevista), cuja ordem do dia consta obrigatoriamente a apreciação da deliberação atrás mencionada e a elaboração de uma proposta para a composição da CC.

2.6__ Termos de Referência:

Conforme indicado no ponto 2.5.1, e para os efeitos tidos no art. 76.º do RJIGT, compete à Câmara Municipal a elaboração do documento que define as oportunidades e os Termos de Referência (em anexo) para a segunda revisão do PDM, os quais integram a síntese dos fundamentos justificativos e das diretrizes para a sua elaboração nos termos dos artigos 95.º a 97.º (inclusive) do dispositivo regimental atrás identificado, por

exemplo, ao nível da metodologia e conteúdos, avaliação ambiental, mapa do ruído, objetivos estratégicos, etc., **incluindo a necessidade da transposição das normas POAV – Plano de Ordenamento da Albufeira do Vilar** (publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 158/2004 no Diário da República, 1.ª série – B, n.º 260, de 05-11-2004) imposta pelo art. 78.º da LBGPPSOTU, cujo prazo foi igualmente prorrogado por força da suspensão indicada no ponto 2.3 anterior (ou seja até 09-01-2021).

2.7__Avaliação Ambiental:

2.7.1__A Avaliação Ambiental é um processo de avaliação dos efeitos significativos no ambiente ao nível estratégico de Políticas, Programas ou Planos, com a finalidade de integrar os aspetos ambientais, sociais e económicos na tomada de decisão num quadro de sustentabilidade, requerendo basicamente (conforme identificado na página eletrónica da Agência Portuguesa do Ambiente em 30-06-2020):

- *A preparação de um Relatório Ambiental (RA) (efeitos significativos sobre o ambiente e alternativas identificadas)*
- *A realização de consultas (autoridades ambientais, público e eventualmente outros Estados Membros*
- *Que o RA e os resultados das consultas sejam tidos em consideração antes da aprovação do plano ou programa*
- *Que depois da aprovação do plano ou programa a informação relevante seja disponibilizada aos interessados*
- *Que os eventuais efeitos significativos da execução do plano ou programa sejam controlados e corrigidos”.*

2.7.2__Atendendo tratar-se de um procedimento de revisão e à presença das condicionantes atrás elencadas, conclui-se (salvo entendimento superior em contrário) que a segunda revisão do PDM de Sernancelhe deverá ser sujeita à

avaliação ambiental, em conformidade Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho (publicou o RAPPa – Regime de Avaliação dos Planos e Programas no Ambiente), na sua atual redação, a consubstanciar no RA a que alude a alínea b) do n.º2 do artigo 97.º do RJIGT.

2.8 __ Mapa do ruído:

2.8.1 __ O mapa de ruído é uma representação geográfica dos níveis de exposição a ruído ambiente exterior, onde se visualizam as zonas às quais correspondem determinadas classes de valores expressos em decibéis, reportando-se a uma situação existente ou prevista, constituindo essencialmente uma ferramenta de apoio a decisões sobre planeamento e ordenamento do território que permitem visualizar condicionantes dos espaços por requisitos de qualidade do ambiente acústico, devendo, ser adotado na preparação dos instrumentos de ordenamento do território e na sua aplicação.

2.8.2 __ De acordo com o n.º1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro (publicou o RGR – Regulamento Geral do Ruído) na sua atual redação, as câmaras municipais elaboram mapas de ruído para apoiar a revisão dos planos diretores municipais, situação que ocorreu aquando da primeira revisão do PDM de Sernancelhe.

2.8.3 __ Contudo, desde a entrada em vigor do referido Plano em 2015, não se verificaram mudanças nas condicionantes dos espaços do território municipal que determinem a alteração do mapa de ruído vigente, pelo que (salvo melhor opinião), não se justifica a sua atualização.

3 __ CONCLUSÃO:

3.1 __ Caso superiormente se concorde com a presente informação, propõe-se que a Câmara Municipal delibere:

a) __ Dar início ao procedimento de elaboração da segunda Revisão do PDM de Sernancelhe (que inclui a transposição das normas do POAV), nos termos



da al. a) do n.º 2 do art. 124º, e ao abrigo dos n.ºs 1 a 4 (inclusive) do art. 76º, aplicáveis por força do n.º3 do art. 119º, todos do RJIGT;

b) **__Aprovar, os Termos de Referência para a segunda Revisão do PDM de Sernancelhe, nos termos do n.º 3 do artigo 76º do RJIGT;**

c) **__Fixar o prazo de elaboração da segunda Revisão do PDM em 24 (vinte-e-quatro) meses, nos termos do n.º1 do art. 76.º do RJIGT;**

d) **__Estabelecer o período de participação pública, por um prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 88º do RJIGT;**

e) **__Sujeitar a segunda Revisão do PDM de Sernancelhe ao procedimento de Avaliação Ambiental nos termos do RAPPa;**

f) **__Dispensar – no âmbito da segunda revisão do PDM de Sernancelhe – a alteração mapa do ruído existente (em conformidade com o ponto 2.8 anterior);**

g) **__Comunicar à CCDRN, o teor da presente deliberação, acompanhada do REOT e solicitar uma reunião preparatória, nos termos do artigo 3º da Portaria n.º 277/2015 de 10 de setembro;**

h) **__Proceder à publicação e publicitação da presente deliberação, nos termos do n.º 1 do artigo 76º do RJIGT (e em conformidade com o ponto 2.5.1 anterior);**

3.2 __Mais se informa que em consonância com o n.º7 do art. 89.º do RJIGT, a deliberação que determina a segunda revisão do PDM de Sernancelhe, tem que obrigatoriamente ser tomada em reunião pública da Câmara Municipal.

À consideração superior.”



Observações:

A legislação e os documentos atrás mencionados dão-se por integralmente reproduzidos na presente informação.

Anexos:

- Termos de Referência para a segunda Revisão do PDM de Sernancelhe;
- Relatório de Estado de Ordenamento do Território em Sernancelhe.”

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar, em conformidade e nos exatos termos da presente informação, o seguinte:

- a) __Dar início ao procedimento de elaboração da segunda Revisão do PDM de Sernancelhe (que inclui a transposição das normas do POAV), nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 124º, e ao abrigo dos n.ºs 1 a 4 (inclusive) do art. 76º, aplicáveis por força do n.º3 do art. 119º, todos do RJIGT;
- b) __Aprovar, os Termos de Referência para a segunda Revisão do PDM de Sernancelhe, nos termos do n.º 3 do artigo 76º do RJIGT;
- c) __Fixar o prazo de elaboração da segunda Revisão do PDM em 24 (vinte-e-quatro) meses, nos termos do n.º1 do art. 76.º do RJIGT;
- d) __Estabelecer o período de participação pública, por um prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 88º do RJIGT;
- e) __Sujeitar a segunda Revisão do PDM de Sernancelhe ao procedimento de Avaliação Ambiental nos termos do RAPP;A;
- f) __Dispensar – no âmbito da segunda revisão do PDM de Sernancelhe – a alteração mapa do ruído existente (em conformidade com o ponto 2.8 anterior);
- g) __Comunicar à CCDRN, o teor da presente deliberação, acompanhada do REOT e solicitar uma reunião preparatória, nos termos do artigo 3º da Portaria nº 277/2015 de 10 de setembro;

h) __Proceder à publicação e publicitação da presente deliberação, nos termos do nº 1 do artigo 76º do RJIGT (e em conformidade com o ponto 2.5.1 anterior).”

Por ser verdade, se passa a presente certidão que assino e autêntico com o selo branco em usos nesta Câmara Municipal.

Sernancelhe, 4 de agosto de 2020


O Vice-Presidente
(Carlos Manuel Ramos dos Santos)